



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de abril de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0104(COD)**

**8064/22
ADD 1**

**ENV 339
COMER 41
SAN 216
AGRI 148
MI 276
COMPET 229
CONSOM 86
IND 112
ENT 47
CODEC 472
IA 40**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 156 final – ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 156 final – ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2022) 156 final – ANEXOS 1 a 3



Estrasburgo, 5.4.2022
COM(2022) 156 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a

**Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010,
relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e a
Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de
resíduos em aterros**

{SEC(2022) 169 final} - {SWD(2022) 110 final} - {SWD(2022) 111 final} -
{SWD(2022) 112 final}

ANEXO I

O anexo I da Diretiva 2010/75/UE é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1.4 passa a ter a seguinte redação:

«Gaseificação, liquefação ou pirólise de:

- a) Carvão;
- b) Outros combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 20 MW.»;

b) O ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:

«2.3. Processamento de metais ferrosos por:

- a) Operações de laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 toneladas de aço bruto por hora;
- a-A) Operações de laminagem a frio, com uma capacidade superior a 10 toneladas de aço bruto por hora;
- a-B) Operações de trefilagem, com uma capacidade superior a 2 toneladas de aço bruto por hora;
- b) Operações de forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 20 kilojoules por martelo;
- b-A) Operações de forjamento com prensas cuja força ultrapasse os 10 mega-newton (MN) por prensa;
- c) Aplicação de revestimentos protetores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 toneladas de aço bruto por hora.»;

c) É inserido o seguinte ponto 2.7:

«2.7. Fabrico de baterias de iões de lítio (incluindo a montagem de células de bateria e conjuntos de baterias), com uma capacidade de produção igual ou superior a 3,5 GWh por ano.»;

d) O ponto 3.5 passa a ter a seguinte redação:

«3.5. Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas:

- a) Com uma capacidade de produção superior a 75 toneladas por dia; ou

- b) Com uma capacidade de forno superior a 4 m³ e uma densidade de carga enforcada por forno superior a 300 kg/m³.»;
- e) É inserido o seguinte ponto 3.6:
- «3.6. Extração e tratamento (operações como cominuição, controlo de dimensão, beneficiação e modernização) dos seguintes minerais não energéticos:
- a) Minerais industriais, incluindo barite, bentonite, diatomite, feldspato, espatoflúor, grafite, gesso, caulino, magnesite, perlite, potassa, sal, enxofre e talco;
- b) Minérios metálicos, incluindo bauxite, crómio, cobalto, cobre, ouro, ferro, chumbo, lítio, manganês, níquel, paládio, platina, estanho, tungsténio e zinco.»;
- g) O ponto 5.3 passa a ter a seguinte redação:
- «5.3. a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou várias das seguintes atividades e excluindo atividades abrangidas pela Diretiva 91/271/CEE do Conselho*:
- i) tratamento biológico (por exemplo, digestão anaeróbia),
- ii) tratamento físico-químico,
- iii) pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração,
- iv) tratamento de escórias e cinzas,
- v) tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida útil e seus componentes;
- b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou várias das seguintes atividades e excluindo atividades abrangidas pela Diretiva 91/271/CEE:
- i) tratamento biológico (por exemplo, digestão anaeróbia),
- ii) pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração,
- iii) tratamento de escórias e cinzas,
- iv) tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida útil e seus componentes.

Se a única atividade de tratamento de resíduos realizada for a digestão anaeróbia, é-lhe aplicável um limiar de capacidade de 100 toneladas por dia.

* Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).»;

h) O ponto 6.2 passa a ter a seguinte redação:

«6.2. Pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização), tingimento ou acabamento de fibras têxteis ou de têxteis, com uma capacidade de tratamento superior a 10 toneladas por dia.»;

i) O ponto 6.5 passa a ter a seguinte redação:

«6.5. Eliminação ou valorização de carcaças ou subprodutos animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 toneladas por dia.»;

j) É suprimido o ponto 6.6.

ANEXO II

«ANEXO I-A

Atividades a que se refere o artigo 70.º-A

1. Criação de gado, suínos ou aves de capoeira em instalações de 150 ou mais cabeças normais (CN).
2. Criação combinada de gado, suínos ou aves de capoeira (em qualquer combinação possível) em instalações de 150 ou mais CN.

O equivalente aproximado em CN baseia-se nas taxas de conversão estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão*.

* Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).»

ANEXO III

«ANEXO II

Princípios a respeitar aquando da concessão de uma derrogação prevista no artigo 15.º, n.º 4

As derrogações previstas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, devem respeitar os seguintes princípios:

1. Custos

- 1.1. Os custos a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, são os decorrentes do cumprimento dos valores de emissão ou dos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis e incluem tanto os custos de capital como os custos de exploração. Não podem ser incluídos custos sociais ou económicos mais vastos.
- 1.2. A avaliação dos custos é quantitativa e apoiada por uma avaliação qualitativa.
- 1.3. Os custos tidos em conta na avaliação:
 - a) Representam os custos do valor líquido, após dedução de quaisquer benefícios financeiros decorrentes da aplicação das melhores técnicas disponíveis;
 - b) Incluem o custo de acesso ao capital financeiro necessário para financiar as melhores técnicas disponíveis;
 - c) São calculados utilizando uma taxa de desconto para ter em conta as diferenças de valor monetário ao longo do tempo.
- 1.4. O pedido de derrogação identifica claramente a fonte dos custos e os métodos utilizados para os calcular, incluindo a taxa de desconto mencionada no ponto 1.3, alínea c), e a estimativa das incertezas associadas à avaliação dos custos.
- 1.5. A autoridade competente verifica os custos avaliados pelo operador com base em informações provenientes de outras fontes, tais como fornecedores de tecnologia, pareceres de peritos ou dados relativos a outras instalações que tenham recentemente passado a utilizar as melhores técnicas disponíveis.

2. Benefícios ambientais

- 2.1. Os benefícios ambientais a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, são os decorrentes do cumprimento dos valores de emissão ou dos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis.
- 2.2. A avaliação dos benefícios ambientais é quantitativa (expressa em termos monetários) e apoiada por uma avaliação qualitativa. Sempre que disponíveis, são utilizados custos comprovados dos danos causados pela poluição.

- 2.3. A avaliação dos benefícios ambientais tem em conta uma taxa de desconto aplicada a eventuais ganhos monetários, a qual reflete os diferentes valores da sociedade ao longo do tempo.
- 2.4. O pedido de derrogação identifica claramente a fonte das informações sobre os benefícios ambientais e os métodos utilizados para os calcular, incluindo a taxa de desconto mencionada no ponto 1.3, alínea c), e a estimativa das incertezas associadas à avaliação dos benefícios ambientais.
- 2.5. A autoridade competente verifica os benefícios ambientais avaliados pelo operador, com base em pareceres de peritos ou dados relativos a outras instalações que tenham recentemente passado a utilizar as melhores técnicas disponíveis.

3. Desproporcionalidade dos custos em comparação com os benefícios ambientais

- 3.1. Para determinar se existe uma desproporcionalidade, comparam-se os custos do cumprimento dos valores de emissão ou dos níveis de desempenho ambiental associados às melhores técnicas disponíveis aos benefícios desse cumprimento.
- 3.2. O mecanismo de comparação inclui os seguintes elementos:
 - a) Um método para fazer face às incertezas na avaliação dos custos e dos benefícios ambientais;
 - b) A especificação da margem pela qual os custos deverão ultrapassar os benefícios ambientais.».